



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903402/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.876 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS À INVESTIDA DOMICILIADA EM PAÍS TIDO COMO DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 9º, da MP nº 2.158-35/2001; e respeitados os limites estabelecidos no art. 26, da Lei nº 9.249/95; o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país definido como de tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização, na composição do saldo negativo, do montante adicional do IRRF no valor de R\$ 9.191.944,49; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 49, em que foi apreciado o documento PerDComp nº 08895.34457.271211.1.3.02-1082 (fls. 58/94) por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 2319) e CSLL (código 2469) do período de apuração novembro de 2011, apontando que o crédito utilizado é decorrente do **Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** apurado no ano-calendário de 2009, no valor original na data da transmissão de R\$ 51.453.155,15 (fl. 59).

2. O **Despacho Decisório** (fl. 49) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e assim dispõe:

[...]

3. Cientificada do Despacho Decisório em 15/09/2014 (fls. 48), a contribuinte apresentou em 15/10/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 07, 3.1. Na peça de defesa, após sucinta descrição dos fatos a contribuinte alega, em preliminar, nulidade do despacho decisório, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, por cerceamento do direito de defesa, porquanto na visão **simplista e sem nenhuma motivação** por parte da Autoridade Fiscal, do total do crédito pleiteado, no valor do R\$ 51.453.155,15, o manifestante teria direito apenas ao montante de R\$ 38.454.948,02. Depois de comentar as informações disponibilizadas no P.A. nº 16327.720411/2014-86 (ref. análise do direito creditório), acusa que **em nenhum momento a Autoridade Fiscal demonstra os motivos ensejadores da glosa ora combatida**, resumindo-se a afirmar que as parcelas de IRRF recolhidas no exterior foram glosadas **"(...) por falta de previsão legal (...) "**, sem, contudo, apontar qual foi a situação fática que determinou a suposta não observância da lei ou mesmo qual dispositivo legal foi supostamente infringido, o que estaria a caracterizar o cerceamentos do direito de defesa.

3.2. Defende ainda a “EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO” e, nesse sentido, argumenta que:

a glosa não está pautada na falta de comprovação do direito creditório e nem mesmo no eventual descumprimento de requisitos ensejadores do direito à compensação. Isso porque, no despacho decisório ora atacado não há nenhum - questionamento em relação à documentação apresentada pelo Manifestante em sede de Fiscalização e que, inclusive, encontra-se disponível no processo nº 16327.720411/2017-86;

- a título exemplificativo, o Manifestante junta a estes autos as guias de IRRF recolhidas no exterior devidamente consularizadas, sobre remessas de juros efetuadas para a filial do Manifestante, cuja origem foi devidamente demonstrada no

curso da fiscalização e que, juntamente com o restante da documentação disponibilizada no processo administrativo acima mencionado, demonstram o direito creditório pleiteado;

- Dessa forma, resta ao Manifestante apenas a demonstração de que a base legal para a compensação dos tributos retidos contra sua filial em paraíso fiscal (Nassau) é o **art. 9º da MP 2.158-35, de 2001**, que transcreve à fl. 06;

- Como se vê, a intenção do legislador ao criar a regra contida no art. 9º, da MP 2.158-35/2001) foi a de evitar a dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Assim, se os rendimentos que sofreram retenção na fonte compuseram os resultados da matriz no Brasil (ora Manifestante) nos anos-calendário de 2008 e 2009, como de fato ocorreu e, inclusive, foram demonstrados e não questionados pela fiscalização, **resta devidamente demonstrado que a compensação da forma como realizada encontra amparo legal**;

- reconhecida a possibilidade de compensação dos tributos retidos contra a filial em Nassau, deve ser reconhecida a adição da integralidade dos tributos retidos no exterior (no valor de R\$ 102.118.172,77! para o ano de 2008 e R\$ 50.281.999,732 para o ano de 2009) para fins de cálculo do limite do imposto a ser compensado no Brasil. A planilha abaixo demonstra a observância desse limite por parte do Manifestante:

- Ou seja, da leitura do quadro acima, verifica-se que para o IRPJ, o limite para utilização em 2008 era de R\$ 85.759.095,38, sendo que foi utilizado pelo Manifestante o valor de R\$ 75.267.935,55, e para o ano de 2009 o limite era de R\$ 48.205.179,34 e foi utilizado somente R\$ 36.972.058,62

- Dessa forma, considerando que a legislação não traz nenhuma restrição quanto ao procedimento feito pelo Manifestante, deve ser reconhecida a parcela de imposto, no montante de R\$ 112.239.994,17 e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada.

Concluindo pelo total descabimento do indeferimento do pleito, a interessada requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo para que seja deferida a totalidade da compensação pleiteada, ou quando menos, que seja reconhecida a nulidade do despacho decisório pela falta de indicação do motivo do indeferimento do crédito, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo -SP, prolatou o Acórdão 16-72995 pelo qual negou provimento integralmente à manifestação de inconformidade. De acordo com a decisão, a compensação prevista no art. 9º, da MP nº 2.158-35/2001, só é aplicável nas situações onde o IRRF sobre rendimentos pagos à empresa domiciliada em país com tributação favorecida refere-se apenas à fonte pagadora no Brasil.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a esta Corte sem repetir a arguição de nulidade e ratificando as razões de mérito expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata da possibilidade de compensação, pela controladora brasileira (interessada), do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a controlada domiciliada em país tido como de tributação favorecida.

De acordo com a recorrente, o permissivo está previsto no art, 9º, da MP nº 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

[...]

Art.9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[...]

No presente caso, não há controvérsia quanto ao fato da controlada ser domiciliada em país com tributação favorecida (Nassau), não foi contestada a existência do IRRF e também não foi questionado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela matriz brasileira.

O indeferimento parcial em relação à compensação dos valores retidos refere-se aos pagamentos feitos à controlada por pessoa jurídica domiciliada no exterior. De acordo com as autoridades que me precederam na análise do pleito, o dispositivo supra transcrito só teria aplicabilidade para os pagamentos à controlada feitos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Nessa questão, entendo que assiste razão à recorrente. Não vislumbro no texto legal a restrição suscitada pela decisão recorrida. Ora, se o próprio acórdão admite que o dispositivo visa evitar a bitributação pelo governo brasileiro e considerando que, via disponibilização dos lucros da controlada, a controladora brasileira apropria no resultado os rendimentos que geraram o IRRF, para efeitos de evitar a dupla tributação mostra-se irrelevante a origem dos valores pagos.

Ratificando que não houve questionamentos em relação à inclusão dos rendimentos no resultado da matriz brasileira, penso que é correto a compensação dos valores do IRRF correspondentes.

Cabe agora analisar os limites legais de dedução estabelecidos no parágrafo único do dispositivo supra transcrito, com base no art. 26, da Lei nº 9.249/95.

A tabela com cálculo dos limites apresentada nas peças de defesa não me parece correta pois não levou em consideração que a dedução tem como limite o valor do imposto no Brasil sobre o lucro disponibilizado. Nesse ponto a sistemática de cálculo efetuada no bojo do processo 16327.720411/2014-86, cujos elementos foram trazidos a estes autos, está de acordo com a legislação. A partir das tabelas contidas na Informação Fiscal tem-se:

Em 2008 (prejuízo fiscal):

Limite 1 (imposto pago).....R\$ 102.118.172,77

Limite 2 (imposto sobre lucro disponibilizado).....R\$ 60.229.552,19 (*)

(*) R\$ 240.774.208,76 x 25%.....R\$ 60.193.552,19

R\$ 240.000,00 x 15%.....R\$ 36.000,00

R\$ 241.014.208,76 R\$ 60.229.552,19

O valor passível de compensação é **R\$ 60.229.552,19**

Em 2009:

Limite 1 (imposto pago).....R\$ 50.281.999,73

Limite 2 (imposto sobre lucro disponibilizado).....R\$ 48.205.179,34 (*)

(*) R\$ 192.916.717,35 x 15%.....R\$ 28.937.507,60

R\$ 192.676.717,35 x 10%.....R\$ 19.267.671,74

R\$ 48.205.179,34

O valor passível de compensação é **R\$ 48.205.179,34**

Do exposto, o valor do IRRF que pode ser considerado na apuração do saldo negativo no ano-calendário de 2009 é R\$ 108.434.731,53 (R\$ 60.229.552,19 + R\$ 48.205.179,34). Como já foi acolhido o montante de R\$ 99.241.787,04; cabe o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 9.191.944,49.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

Processo nº 16327.903402/2014-29
Acórdão n.º **1402-002.876**

S1-C4T2
Fl. 1.140
